

A proteção dos vulneráveis no Código Penal: uma análise em face do crime de homicídio qualificado

Carlos Henrique Miranda Jorge

Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>

E-mail: c_hmj@hotmail.com

Keli Cristina de Arruda Gandolfi

Graduanda do curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6485-1421>

E-mail: keli.gandolfi@yahoo.com

Data de recebimento: 14/04/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: A Carta Política de 1988 trouxe direitos e garantias aos considerados vulneráveis, ou seja, cidadãos que por alguma razão se apresentariam diante de determinada situação em desvantagem, expostos, em relação aos demais. Em decorrência da proteção mencionada, o legislador acrescentou ao Código Penal a qualificadora para mulheres que são vítimas do crime conhecido como feminicídio e, posteriormente, trouxe o tipo penal específico de feminicídio. Da mesma forma, trouxe qualificadora para agentes de segurança e contra adolescentes e crianças abaixo de catorze anos. Assim, o presente trabalho tem por finalidade o estudo da proteção (in)adequada em face do homicídio qualificado praticado contra idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos de idade, pois se observa diferenciação protetiva entre causas de aumento de pena e qualificadora em relação a esses vulneráveis. Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre os direitos de crianças, adolescente, idosos e pessoas com deficiência; e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio qualificado na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, Constituições Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e legislação correlata ao estudo. Ao final, conclui-se que a proteção entre os vulneráveis apresenta-se de forma desigual no ordenamento jurídico brasileiro, devendo haver qualificadora para todos.

PALAVRAS-CHAVE: homicídio qualificado; proteção aos vulneráveis; Código Penal.

ENGLISH

TITLE: Protection of the vulnerable Penal Code: an analysis in light of the crime of qualified homicide.

ABSTRACT: The 1988 Constitution introduced rights and guarantees for individuals considered vulnerable, meaning citizens who, for some reason, find themselves at a disadvantage or in an exposed position compared to others. As a result of this protective framework, the legislator added an aggravating factor to the Penal Code for women who are victims of this crime, known as femicide, and later established femicide as a specific criminal offense. Similarly, aggravating circumstances were introduced for security agents and crimes against adolescents and children under fourteen years of age. Thus, this study aims to examine the (in)adequate protection in cases of aggravated homicide committed against the elderly, people with disabilities, and adolescents over fourteen years of age, as there is a noticeable disparity in protective measures, particularly between penalty enhancements and the classification of the crime as aggravated homicide for these vulnerable groups. The general objective is to provide a historical analysis of the rights of children, adolescents, the elderly, and people with disabilities. The specific objective is to study the crime of aggravated homicide under Brazilian legislation and its modifications over the years. The methodology is based on a systematic literature review, drawing upon specialized legal doctrines, legal articles, federal constitutions, previous penal codes, subsequent legislation related to the 1940 Penal Code, international treaties, and other relevant legal frameworks. Ultimately, the study concludes that protection among vulnerable groups is applied unevenly in the Brazilian legal system, highlighting the need for an aggravating classification for all.

KEYWORDS: aggravated homicide; protection of the vulnerable; Penal Code.

SUMÁRIO

1 Introdução — 2 Histórico da legislação referente a idosos, pessoas com deficiência e criança e adolescente — 2.1 Infância e Juventude no Brasil — 2.2 A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro — 2.3 A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro — 3 As qualificadoras no crime de homicídio e vedação da proteção deficiente — 3.1 As qualificadoras do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro — 3.2 Evolução Legislativa no Crime de Homicídio Qualificado: Análise das Leis 13.104/2015, 13.964/2019, 14.344/2022 e Lei nº 14.994, de 2024 — 4 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe no corpo do seu texto situações referentes aos vulneráveis, sendo eles cidadãos mais expostos perante os atos da vida civil, havendo determinação para que ocorra a elaboração de estatuto protetivo específico a cada um deles, destacando-se, entre eles, a proteção a idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, esses vulneráveis eram marginalizados pelo próprio legislador que os tratava como absolutamente incapazes no Código Civil de 1916, como nos casos das pessoas com deficiência e crianças e adolescente,

e não havia aos idosos a mesma proteção legislativa e direitos que foram criados pela nova legislação em vigor.

Em decorrência dessa proteção, foram elaboradas legislações protetivas para crianças e adolescente, mediante a Lei 8.069/90, nominada de Estatuto da Criança e Adolescente; assim como a Lei 10.741/03, Estatuto da Pessoa Idosa; e a legislação mais recente denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15. Todas garantem direitos que a legislação pretérita não conferia e promovem a inclusão social.

Na esfera criminal, como meio de trazer maior proteção contra homicídios praticados em decorrência de violência doméstica e pela condição de mulher, inicialmente, elaborou-se a qualificadora do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104, de 2015, que foi posteriormente revogada pela criação do tipo penal com o mesmo nome, com a Lei nº 14.994, de 2024, como meio de proteção adequada à parte que se apresenta vulnerável nos casos de violência doméstica.

Na mesma esteira, criou-se qualificadora específica contra autoridade ou agentes integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa

condição, mediante a Lei nº 13.142, de 2015; e, para crianças e adolescentes até catorze anos de idade, por meio da Lei nº 14.344, de 2022. No entanto, não há qualificadoras específicas com relação a idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho para análise da proteção equitativa diante dos vulneráveis no crime de homicídio qualificado, especialmente em face de idoso, adolescente acima de catorze anos e pessoas com deficiência, buscando a resposta para os seguintes questionamentos: Há proteção equitativa entre os vulneráveis no crime de homicídio qualificado? Qual a melhor forma de se equiparar o tratamento conferido aos vulneráveis?

Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre os direitos de crianças, adolescente, idosos e pessoas portadoras de deficiência; e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio qualificado na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, Constituições

Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e legislação correlata ao estudo.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para que o presente trabalho fique com uma maior organização em relação aos pontos que serão abordados, buscaremos dividir o primeiro capítulo em subtópicos, demonstrando um breve histórico sobre as legislações inerentes a crianças e adolescente, idosos e pessoas com deficiência, assim como tais eram abordados em legislações pretéritas para o fortalecimento e compreensão mais aprofundada do tema ora proposto.

3 INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL

Atualmente a Constituição Federal de 1988 trouxe a prioridade absoluta com relação a crianças e adolescentes, dando vertente protetiva diversa do que havia no período ditatorial em que está em vigência o Código de Menores, que possui a

doutrina da situação irregular, em que não são as crianças e adolescente sujeitos de direito, sendo o estado o maior responsável por seus cuidados. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente, adota-se a doutrina da proteção integral.

As Constituições de 1824 e 1891 não trouxeram nada em relação à proteção da criança ou adolescente, em contrapartida alguns direitos relacionados à temática surgiram na Constituição de 1934, quando esta previu o amparo à maternidade e a proibição do trabalho aos menores, assegurando a educação integral dos filhos (Brasil, 1934). Depois, concretiza-se o direito à obrigatoriedade à assistência à maternidade, à infância e à adolescência com o texto constitucional de 1946 (Brasil, 1946). Adiante se torna obrigatório e gratuito o ensino dos sete aos catorze anos, conforme disposto na Carta Política de 1967 (Brasil, 1967).

Com relação a tratados internacionais, muitos sugeriram no intuito protetivo, sendo um dos pioneiros a Declaração de Genebra que já trazia normas referentes à criança e ao adolescente, assim dispendo em seu preâmbulo, continuando com demais proteções no decorrer de seu texto:

Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo (Liga das Nações, 1924, p. 1).

O Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) foi criado em 1946 com o mesmo propósito protetivo, conforme os dizeres de Silva:

Justamente em razão do período de sua criação, os primeiros programas da UNICEF foram direcionados à prestação de assistência em caráter emergencial a crianças no período pós-guerra no continente Europeu, no Oriente Médio e na China. A princípio, o UNICEF foi constituído tão somente para auxiliar na reconstrução dos países europeus e, quando isso ocorreu, alguns entenderam que a missão estava completa. Entretanto, nações menos favorecidas se manifestaram pela sua manutenção, alegando que as Nações Unidas não poderiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome, doenças e miséria em outros países (Silva, 2015, p. 3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também é um importante instrumentos de efetivação dos direitos infantojuvenis, quando traz, especialmente em seus arts. 25 e 26, cuidados com maternidade e infância, com a mesma proteção

social trazida às crianças nascidas ou não de um matrimônio, e o direito à instrução primária, havendo aos pais a prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (Nações Unidas, 1948).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 também foi um grande marco protetivo ao dispor, em seu art. 2º, que:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade, sendo que na elaboração de leis sempre se levará em conta os melhores interesses da criança (Nações Unidas, 1959).

No Brasil, de acordo com o Decreto n. 17.943-A/1927 (Brasil, 1927), conhecido como Código Mello Mattos, nome do 1º Juiz Titular do Juizado de Menores do Brasil, consolidaram-se leis de assistência e proteção a menores, sendo estes divididos em expostos, menores de 07 anos que fossem encontrados em estado de abandono; abandonados, que eram considerados todos menores de 18 anos de idade que não tivessem habitação ou meios de subsistência (vadiagem, mendicidade ou libertinagem); e delinquentes, menores entre catorze e dezoito anos que

praticassem fatos qualificados como crime, ficando sujeito a um processo, sendo os menores de 14 anos inimputáveis.

Bernardino e Machado se manifestam:

Nota-se que já em 1921 os legisladores começam a nortear de forma bem interessante o direito do menor brasileiro, haja vista que passam a diferenciar o menor abandonado do delinqüente, determinam a competência para aplicação de medidas de assistência e proteção, alteram e substituem concepções arcaicas como as de culpabilidade e de responsabilidade, abandonam as idéias de repressão e punição e passam a priorizar a regeneração e a educação (Bernardino; Machado, 2012, p. 9).

Posteriormente, houve a promulgação da Lei 6.697/79 (Brasil, 1979), intitulada Código de Menores, que dispunha sobre assistência/proteção/vigilância aos menores até 18 anos de idade que se encontrassem em situação irregular. Era uma legislação baseada na doutrina da situação irregular, em que adolescentes seriam acolhidos quando privados de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória.

Ainda previa situações em que a vítima de maus-tratos, em perigo moral, encontrar-se-ia: (a) em ambiente contrário aos bons costumes; (b) sob exploração em atividade contrária aos bons costumes; (c) em ação de desvio de conduta; (d)

cometendo falta grave de adaptação familiar ou comunitária; e
(e) como autor de ato infracional (Brasil, 1979).

Nos dizeres de Krominski, Lopes e Fonseca:

Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. Tal termo foi inicialmente utilizado para designar uma faixa etária associada, pelo Código de Menores de 1927, às crianças pobres, vindo a ter, posteriormente, conotação pejorativa. Apesar do Código de Menores classificar essas crianças e adolescentes pelo aspecto cronológico, também a sociedade conceituou como aquelas crianças e adolescentes pobres, aquelas pertencentes às famílias com uma estrutura diferenciada da convencional (com pai e mãe presentes, patriarcal, com pais empregados e trabalhadores, tendo uma boa estrutura financeira e emocional, dentre outros). Aquelas crianças caracterizaram-se como “menores” em situação de risco social, por essa razão são passíveis de tornarem-se marginais e, sendo assim colocarem em riscas a si mesmas e à sociedade (Krominski; Lopes; Fonseca, 2020, p. 37).

Ainda, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, acrescentaram-se diversos

dispositivos protetivos, entre os quais, o das decisões judiciais serem interpretadas ao melhor interesse da criança e adolescente, entre inúmeros direitos previstos nesse diploma legal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, sendo uma legislação abrangente que regula os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Seu principal objetivo é assegurar que esses indivíduos sejam tratados como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta para suas necessidades e interesses. Segundo o ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, n.p.).

A justificativa para a criação dessa legislação baseia-se na necessidade de proteger de forma específica e rigorosa os direitos de crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis a abusos, negligências e explorações. Essa lei moldou o

entendimento social e jurídico sobre a infância e a juventude, promovendo uma mudança significativa na forma como esses grupos são tratados e protegidos, criando a doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069/1990, e o Código de Menores de 1979 mostram duas formas bem diferentes de como o Brasil lidou com a proteção de crianças e adolescente ao decorrer dos anos. O Código de Menores era mais voltado para os chamados “menores em situação irregular”, ou seja, aqueles que estavam abandonados, vivendo na pobreza extrema ou que cometiam atos infracionais.

Na época, a ideia principal era tratar esses jovens como alguém que precisava ser controlado e, muitas vezes, punido. Já o ECA trouxe uma nova visão, muito mais abrangente, considerando que todas as crianças e adolescentes têm direitos, independentemente de sua situação social, e que eles são sujeitos de direitos, como previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, que garante, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, educação, lazer, dignidade, entre outros (Brasil, 1988).

Outro ponto de diferença importante está nas medidas tomadas. Pelo Código de Menores, a solução mais comum era a internação em instituições, mas sem muito cuidado com o lado educativo ou com a possibilidade de reintegrá-los à sociedade. Enquanto que o ECA trouxe opções de medidas protetivas e socioeducativas, a convivência com uma família substituta ou, no caso de adolescentes que cometeram atos graves, a internação em unidades educativas, sempre com a ideia de educar, e não só punir, sendo o acolhimento institucional a última medida a ser tomada (Brasil, 1990).

2.2 A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos das pessoas com deficiência passaram por inúmeras transformações com legislações que foram promulgadas pós-constituição de 1988, ganhando nova proteção e conotação, desvincilhando-se da incapacidade absoluta trazida no Código Civil de 1916, para a capacidade civil plena do Código Civil de 2002, trazendo maior inclusão social aos deficientes e garantias infraconstitucionais de direitos.

Neste sentido:

O instituto das incapacidades, entretanto, tem sido objeto de releitura crítica nos últimos anos. A proteção à dignidade humana, que se reflete na garantia de autodeterminação da pessoa natural, impõe a flexibilização do regime codificado das incapacidades, que pretendia retirar por completo o incapaz da vida privada. A lógica empregada no Código Civil, segundo a qual a pessoa ou é capaz ou é incapaz (lógica binária, lógica do tudo ou nada), não mais se coaduna com a máxima proteção à pessoa (Schreiber *et. al*, 2021, p. 81).

Sobre a mudança legislativa:

Em sua redação originária, o art. 3º trazia um rol mais extenso de pessoas absolutamente incapazes. A redução da lista foi promovida pela Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, no afã de combater os efeitos discriminatórios produzidos pela consideração de determinadas pessoas como absolutamente incapazes, reclassificou as situações antes enumeradas pelo dispositivo (Schreiber *et al.*, 2021, p. 82).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foram introduzidos no Brasil por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009.^a), e trouxeram inúmeros direitos, princípios,

obrigações gerais, condições de acessibilidade, entre outros, o que impactou diretamente futuras legislações sobre a temática.

Mediante o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, que assim dispõe em seu Objetivo estratégico IV:

a) Garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação; b) Garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas; c) Assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto nº 5.296/2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo; d) Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais; e) Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino; f) Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa; g) Propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor- intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braile e treinadores de cães-guia; h) Elaborar relatórios sobre os municípios que possuem frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

cumprimento e implementação da legislação de
acessibilidade (Brasil, 2009b, n.p.).

Com o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, foi promulgado o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Uma das principais mudanças ocorridas refere-se à questão educacional, com manifesta alteração de compreensão e meios de inclusão, conforme leciona Rodrigues e Lima:

A educação especial, por meio do atendimento educacional especializado, em substituição ao ensino comum, revelou diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência, iniciou na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant (IBC), e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES), ambos no Rio de Janeiro (Rodrigues; Lima, 2017, p. 8).

A Carta Política de 1988 trouxe inúmeros direitos às pessoas com deficiência: dever do Estado com a educação

efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência que comprovem não ter meios de prover a própria manutenção; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão de trabalhadores com deficiência; direito à família, à convivência familiar e comunitária; etc. (Brasil, 1988).

Dispõe o Art. 227, §1º, sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (Brasil, 1988).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, é uma legislação que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. Conforme o artigo 1º do Estatuto:

Esta Lei tem por objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015a).

A justificativa para a criação dessa lei está na necessidade de reconhecer e assegurar os direitos desse grupo, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade de oportunidades. O Estatuto tem sido fundamental para moldar o entendimento social e jurídico sobre a deficiência, estabelecendo diretrizes claras para a inclusão e acessibilidade.

Entre diversos direitos, assim dispõe o art. 6º e art. 84º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para(LBI)
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua

capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015a, n.p.).

Nítida evolução encontra-se nos direitos das pessoas com deficiência, contrariamente ao que estava previsto em ordenamentos jurídicos anteriores à Lei Maior atual, fazendo com que ocorra a inserção social daqueles que, em muitos momentos de nossa história, foram esquecidos.

2.3 A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro

Outro vulnerável que passou a receber especial proteção foram os idosos, no intuito de também manter a inclusão social, assim como evitar o “Preconceito etário”, “idadismo” ou “etarismo”, ao relacionar a desvalor social, ideia de dependência, fraqueza, improdutividade, reconhecido pela Carta Política.

O texto constitucional assim diz:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988, n.p.).

Em detrimento desse mandamento constitucional, surgiu a Lei 10.741/03, denominada Estatuto do Idoso, buscando e garantindo vários direitos aos idosos, como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Na mesma esteira, o direito à alimentação, sendo o dever alimentar decorrente do parentesco e do dever de solidariedade familiar, está uma obrigação solidária, e o idoso pode optar entre os prestadores, sendo que, na ausência ou impossibilidade dos familiares, recairá essa obrigação ao Estado. O direito à vida e a saúde, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado, destinação privilegiada de recursos públicos/proteção do idoso, garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, vedação da cobrança de

valores diferenciados em razão da idade em planos de saúde, entre outros (Brasil, 2003).

De suma importância a alteração e entendimento legislativo no que tange à colocação do idoso em Instituição de longa permanência para idoso (asilos), sendo esta a última possibilidade, devendo ser buscada de todas as formas a manutenção do idoso em sua residência. A própria Constituição Federal de 1988 já apontava essa diretriz:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (Brasil, 1988, n.p.).

Posteriormente, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) reforçou essa prioridade, estabelecendo como diretriz:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (Brasil, 1994, n.p.).

Essa orientação foi consolidada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que condiciona a institucionalização a

situações específicas de vulnerabilidade ou ausência de suporte familiar:

Art.37, §1º, EI

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (Brasil, 2003, n.p.).

De acordo com Neves, Silveira e Simão Filho:

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, positivado pela Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, restou consolidado garantias e previsões inovadoras no ordenamento, no entanto, não se trata tão somente de novos direitos protecionistas, mas, um meio viabilizador da efetiva implementação das já existentes. Deste modo, o Estatuto do idoso, dentre outros direitos positivados em proteção aos indivíduos da sociedade, como a vida, saúde, liberdade, etc. determina ao Estado que promova instrumentos de efetivação de suas normas, a fim de que esta parcela da população possa viver com qualidade, respeito às peculiaridades radiantes a sua idade, com envelhecimento digno de toda sua população e, por conseguinte a concretização de sua cidadania (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 3).

No plano internacional, a Convenção Interamericana sobre proteção dos Direitos Humanos dos Idosos de 2015 também visou a proteção, trazendo como objetivo e âmbito de aplicação em seu art. 1º:

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados Partes em favor do idoso (Organização dos Estados Americanos, 2015, p. 3).

Verifica-se que no âmbito cível e administrativo os vulneráveis tratados neste capítulo apresentam-se devidamente amparados pela legislação específica do tema, assim como houve substancial evolução legislativa, restando a mesma observação ser procedida no âmbito criminal, em especial no crime de homicídio, em sua modalidade qualificada.

3 AS QUALIFICADORAS NO CRIME DE HOMICÍDIO E VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

O homicídio é o crime que inaugura a parte especial do Código Penal por tratar do crime mais grave do nosso ordenamento jurídico, por atentar contra o bem jurídico mais tutelado e mais protegido desde a concepção constitucional, quanto infraconstitucional, ou seja, a vida.

Desta forma, inúmeras transformações ocorreram neste tipo penal, em especial com o aumento substancial de qualificadoras, visando buscar maior proteção social e punição adequada a situações que se tornaram extremamente graves perante o seio social e que faz com que a reprimenda estatal deva ser compatível ao nível desses crimes, o que nos exige estudo detalhado de cada alteração legislativa e os debates inerentes ao proposto por esta trabalho.

3.1 As qualificadoras do crime de homicídio no Código Penal brasileiro

O artigo 121 do Código Penal de 1940, ao definir o crime de homicídio, previu em seu parágrafo 2º um rol de

qualificadoras que visam punir de forma mais severa o agente que comete delito em circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de conduta. Tais qualificadoras, introduzidas na redação original do código, abrangem diversas modalidades de homicídio qualificado, cada uma com características e elementos específicos. As qualificadoras previstas originalmente no Código Penal de 1940 incluem:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (Brasil, 1940, n.p.).

Em relação ao inciso I do referido parágrafo, trata-se do homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. Destaca-se que essa qualificadora se refere ao homicídio mercenário, no qual o agente age motivado pela ambição desmedida. Nas palavras de Bitencourt:

Este é um crime típico de execução atribuída aos famosos “jagunços”; é um crime mercenário. Trata-se de uma das modalidades de torpeza na execução de homicídio, esta especificada. Na paga o agente recebe previamente a recompensa pelo crime, o que não ocorre na promessa de recompensa, em que há somente a expectativa de paga, cuja efetivação está condicionada à prática do crime de homicídio. Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento éticosocial da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média (Bitencourt, 2019, p. 618-619).

O inciso II trata da qualificadora pelo motivo fútil, que, nos dizeres do mesmo autor, é aquele praticado sem nenhuma forma de proporção a determinada reação criminosa, o que é insignificante, banal, ou seja, a prática do crime nesta modalidade deve ser penalizada de forma mais rígida em decorrência desses requisitos (Bitencourt, 2019, p. 620).

O inciso III traz as hipóteses de homicídio qualificado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou do qual possa resultar perigo comum, ou seja, de forma muito mais gravosa que um homicídio simples, sendo tal inciso autoexplicativo, sem necessidade de adentrar aos pormenores do significado de cada

definição, pois não é esse o intuito deste trabalho, mas para conhecer todas as qualificadoras dispostas no Código Penal.

O inciso IV abrange o homicídio qualificado pela traição, emboscada, ou mediante dissimulação, referindo-se a estratégias que dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima.

O inciso V qualifica o homicídio quando este é cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem. Essa qualificadora é reconhecida por sua natureza teleológica, em que o homicídio é realizado com o objetivo de garantir que outro crime seja bem-sucedido ou para evitar que ele seja descoberto. Exemplos incluem o homicídio cometido para eliminar testemunhas ou evitar que evidências incriminatórias sejam reveladas. Esta qualificadora também possibilita a conexão entre diferentes crimes, permitindo que o homicídio seja visto como uma continuidade de condutas delituosas que visam um resultado comum para o agente (Masson, 2024, p. 678).

3.2 Evolução Legislativa no Crime de Homicídio Qualificado: Análise das Leis 13.104/2015, 13.964/2019, 14.344/2022 e Lei nº 14.994, de 2024

A Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal incluindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio (Brasil, 2015b). Essa tipificação reconheceu o homicídio praticado contra a mulher em razão do gênero, especialmente no âmbito de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, como meio de trazer proteção adequada aos crimes domésticos ocorridos contra mulher no país.

Essa previsão legal derivou de inúmeros tratados internacionais que o Brasil aderiu e reflete os compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, trazendo em seu art. 7º:

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Brasil, 1996, n.p.).

A nova qualificadora considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, havendo aumento de pena aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Brasil, 2015b).

Pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, foi criado o tipo penal Feminicídio, com a maior pena imposta no Código Penal brasileiro, ou seja, de 20 a 40 anos de reclusão, assim descrevendo o legislador:

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024, n.p.).

Observa-se que o preceito secundário do tipo penal em comento veio ao encontro do disposto na convenção, trazendo a pena maior em abstrato prevista no Código Penal, trazendo ainda casos de aumento de pena, que são nas hipóteses: (a) durante a gestação; (b) nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (c) se a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (d) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos; (e) contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (f) contra pessoa com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (Brasil, 2024).

Mais à frente, ainda prevê os casos de aumento de pena quando o crime é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento

das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código, comunicando-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo, conforme disposto no §3º (Brasil, 2024).

Observa-se o inciso III traz hipótese de aumento de pena se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, contudo, não menciona nenhuma forma de qualificadora específica, o que demonstra uma proteção deficiente.

Além da qualificadora do crime de feminicídio, a Lei 13.142, de 2015, trouxe a qualificadora para a hipótese de crime praticado contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, buscando trazer maior proteção aos combatentes de crime, pois o agente estatal representa a própria figura do Estado.

O objetivo do legislador foi o de proteger os servidores públicos que desempenham atividades de segurança pública e que, por estarem nessa condição, encontram-se mais expostos a riscos do que as demais pessoas.

Com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, surgiram significativas modificações ao Código Penal, especialmente no tocante ao crime de homicídio qualificado. Dentre as alterações, destaca-se o aumento das penas para certas modalidades de homicídio se praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, além da imposição de um rigor maior na progressão de regime para os condenados por homicídio qualificado, estabelecendo que a progressão de regime só será concedida com a comprovação de boa conduta carcerária, respeitadas as normas que vedam essa progressão (Brasil, 2019).

A Lei nº 14.344, de 2022, conhecida vulgarmente como Lei Henry Borel, trouxe a qualificadora para crimes cometidos contra menor de 14 (quatorze) anos, havendo casos de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,

curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; e 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (Brasil, 2022).

A legislação também reforça a atuação estatal em situações de risco. Diante da comunicação de episódios de violência, incumbe às autoridades policiais a adoção imediata de providências, tais como o encaminhamento da vítima para atendimento médico e psicológico, bem como a garantia de proteção policial, quando necessária (Brasil, 2022).

Manifesta incongruência trazida pelo legislador no presente dispositivo, tendo-se em vista que há proteção maior àqueles menores de catorze anos, porém, o Estatuto da Criança e Adolescente também traz proteção ao adolescente maior de catorze, o que não ocorreu no presente dispositivo, o que faz com que crie desigualdades entre adolescentes e os demais vulneráveis infanto-juvenis.

No encaixo argumentativo anterior, vislumbra-se que não houve dispositivo específico com igual proteção aos idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos de idade, o que cria proteção deficiente a esses vulneráveis, além de incoerência legislativa, pois a proteção deveria ser análoga,

trazendo proteção na esfera criminal deficiente aos citados anteriormente.

De acordo com Ritt e Costa citam estatística do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM:

Estima-se que, num grupo de 100 mil habitantes com mais de 60 anos, 249,5 morrem por homicídios, atropelamentos, tombos dentro de casa, entre outros. E que 32% das mortes registradas de idosos são em decorrência de violência. A primeira causa é o acidente no transporte, seguida de espancamento e agressão e atropelamento. O Hospital de Jabaquara atende a uma média de 32 mil pessoas por mês – 600 apanharam em casa, a maioria formada de velhos e crianças (IBCCRIM, *apud* Ritt; Costa, 2013, p. 3).

Neves, Silveira, Simão Filho esclarecem:

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. Entretanto, no cotidiano não é incomum observar o desrespeito com pessoas idosas, ocasionando frequente violação dos direitos fundamentais pelo Estado, sociedade e pela própria família, seja pela cultura atual de não valorizar a sabedoria adquirida pela idade, seja pela apreciação muitas vezes restrita

pela produtividade da juventude (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 140).

Há violação exposta ao Princípio da Proporcionalidade em relação a vertente da proteção deficiente, em que alguns vulneráveis são tratados de forma diversa de outros, trazendo um desequilíbrio na forma de salvaguardar direitos iguais, indo de encontro a Constituição Federal. Neste sentido Gavião explana:

Neste contexto é que se constata a importância que adquire o princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos fundamentais como imperativos de tutela, notadamente em sua faceta da proteção deficiente. Ou seja, na medida em que o Estado se omite em seu dever de proteção de direitos fundamentais, ou não o faz de forma adequada e eficaz, seu ato será eivada de inconstitucionalidade, por violação da proibição de proteção deficiente (Gavião, 2008, p. 101).

Mais a frente segue a autora:

Portanto, pela proteção da proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos, relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis (Gavião, 2008, p. 101).

Constata-se a proteção deficiente no crime de homicídio, em especial na sua forma qualificada, em que mulheres, adolescentes abaixo de catorze anos e crianças são protegidos mediante qualificadoras que elevam a pena a patamares necessários a sua proteção, enquanto adolescentes acima de catorze anos, idosos e pessoas com deficiência são protegidos apenas com causas de aumento de pena, ou seja, menos eficiente e desigual aos demais vulneráveis, ferindo a Constituição Federal e o Princípio da Proporcionalidade quando se refere à proteção deficiente.

4 CONCLUSÕES

Diante de todo o explanado neste trabalho, observa-se que os vulneráveis tiveram manifesta evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que muitos direitos não reconhecidos outrora fossem garantidos, em especial após a Constituição Federal de 1988 e a adesão nacional a tratados internacionais que tratam da temática.

Dessa forma, quando se trata de crianças e adolescentes, o tratamento despendido anterior e posteriormente à Carta

Magna é totalmente diverso, demonstrando legislações pretéritas o caráter mais repressivo das legislações. Observa-se tal afirmativa em relação ao Código de Menores, que tratava das crianças e adolescentes em situação irregular, ou seja, quando estavam a mercê de abandono, morando na rua, praticando atos infracionais e tudo que atingia apenas a camada menos favorecida da sociedade.

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, trouxe a Doutrina da Proteção Integral que visava garantir direitos antes não amparados no ordenamento jurídico, assim como trazer crianças e adolescentes como sujeito de direito, garantindo direitos a toda população infanto-juvenil, assim como a garantia da convivência familiar. As decisões judiciais devem sempre ser no melhor interesse da criança e adolescente, e a excepcionalidade, o acolhimento institucional, o que no Código de Menores podemos dizer que era regra.

Mais à frente surge o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03, buscando e garantindo vários direitos aos idosos, como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

cidadania, também permitindo aos idosos a residência em lar de longa permanência, como último recurso.

No ano de 2015, surge a Lei 13.146/15, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz a inclusão social como um dos fatores determinantes, sendo a pessoa deficiente considerada capaz, diversamente do que estipulava o Código Civil de 1916, que a tratava como absolutamente incapaz, além das garantias de inúmeros direitos dispostos na lei, demonstrando uma nova forma de vida aos deficientes.

Conclui-se dessa forma, que, na esfera administrativa e cível, o legislador infraconstitucional e o constituinte originário abrangeram diversas situações que trouxeram a possibilidade de um melhor desenvolvimento aos vulneráveis mencionados acima.

No entanto, no que tange à questão sobre a ótica criminal, em especial no crime de homicídio em sua modalidade qualificada, o legislador trouxe proteção condizente com a gravidade da conduta quando se tratou de homicídio contra às mulheres, iniciando-se com a qualificadora relativa ao crime de feminicídio, quando ocorre em contexto de situação familiar ou menosprezo contra mulher, e, posteriormente, por intermédio da

Lei 14.994/24, criou o tipo penal feminicídio, trazendo a maior pena do Código Penal, ou seja, de vinte a quarenta anos.

Ademais, com a edição da Lei nº 14.344/22, o homicídio praticado contra adolescente abaixo de catorze anos e contra crianças também ganhou a qualificadora, mantendo a pena em abstrato de doze a trinta anos de prisão, por entender a gravidade do crime e a vulnerabilidade de suas vítimas.

Contudo, quando se refere a homicídio praticado contra adolescentes acima de catorze anos, idosos e pessoas com deficiência, quedou-se inerte o legislador e manteve apenas aumento de pena quando o crime for praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, nos casos inseridos do § 2º, do crime de feminicídio.

Ainda, a lacuna protetiva permaneceu referente aos adolescentes entre catorze e dezessete anos, o que ocasiona desigualdade nefasta e proteção deficiente diante dos demais vulneráveis, assim como contrária ao seu estatuto protetivo, que visa às crianças, mas também aos adolescentes, que também devem ser incluídos na qualificadora do IX, do art. 121, do Código Penal.

Na mesma esteira, imprescindível elaboração de qualificadora específica para homicídios contra idosos e pessoas com deficiência, tendo-se em vista o grau de desproteção, permanecendo mais suscetível. Desta sorte, conclui-se com o presente estudo que, embora o legislador tenha na esfera cível e administrativa garantido direitos aos vulneráveis mencionados, na esfera criminal ela ainda está aquém e desigual, contrariando o princípio da proporcionalidade e fazendo com que o crime de homicídio qualificado esteja com a proteção jurídica deficiente, indo de encontro aos mandamentos constitucionais e demais tratados a que o país é signatário.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Gleiciane Aparecida da Soledade; MACHADO, Maria Lucia Sartori. Da indiferença ao ECA: um esforço histórico dos direitos da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Barra Mansa, v. 2, n. 2, jan. 2012. Disponível em:
<https://ubm.br/revista-direito/pdf/784c35f001a473e3caa8fc86b201cef6.pdf>.
Acesso em: 23 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1937)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 1º abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015b*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a

criança e o adolescente [...]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm.

Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm.

Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.

Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em:

11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em:

30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009a*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

Acesso em: 10 mar. 2025.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Acesso em: 11 mar. 2025.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. Proibição de proteção deficiente. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, maio/out. 2008. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460924.pdf.

Acesso em: 1 abr. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: v. 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal*. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. *Cadernos da Pedagogia*, São Carlos, v. 14, n. 30, p. 32-46, set.-dez. 2020. Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>.

Acesso em: 30 mar. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES (LON). *Declaração de Genebra*. Genebra, 1924.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MASSON, Cléber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212): v. 2*. 17. ed. São Paulo: Método, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração dos Direitos da Criança*: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1386 (XIV) de 20 de novembro de 1959. Nova York, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O estatuto do idoso e o combate à violência: principais aspectos da parte penal. Goiânia: *Ministério Público do Estado de Goiás*, 2013. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXRldG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lk3NvLnBkZiJdXQ/O%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20o%20combate%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20o%20idoso.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RODRIGUES, Ana Paula Neves; LIMA, Cláudia Araújo de. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

Revista Intertérios, Recife, v. 3, n. 5, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/intertorios/article/view/234432>. Acesso
em: 21 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e
jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Paulo Lins. *Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos
adolescentes*. Belo Horizonte: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de
Família, 2015. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.